
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 31.499.939/0001-76.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, impetrado pela empresa M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 31.499.939/0001-76, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

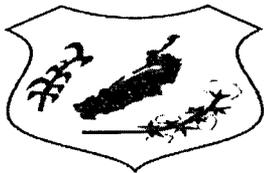
A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa. Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo menor preço POR LOTE. Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 78.

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante. A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERÁ OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA! Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame. Termos em que, pede deferimento"

DAS RESPOSTAS

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

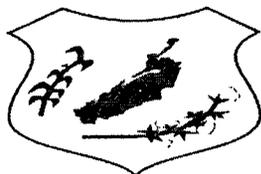
Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 100 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.



Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 16 DE AGOSTO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro